



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 26/11/2014 EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL

**PROCESSO Nº:** 5117.989.14-5.  
**REPRESENTANTE:** Comercial João Afonso Ltda.  
**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Paulínia.  
**Responsáveis:** Edson Moura Junior (Prefeito Municipal), Marcelo Aparecido Barrada e Jair José Beraldo (Diretor do Departamento Executivo de Licitações).  
**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 36/2014, licitação voltada à aquisição de Cestas e Kits de Natal.

### RELATÓRIO

Comercial João Afonso Ltda. formulou pedido de impugnação contra os termos do edital do Pregão Presencial nº 36/2014, certame realizado pela Prefeitura Municipal de Paulínia objetivando a aquisição de Cestas e Kits de Natal.

O expediente foi a mim distribuído tendo em conta conexão da matéria com aquela tratada nos autos do eTC-00005037.989.14-2, no qual indeferi pedido de liminar pleiteado por Gicless Serviços Ltda. ME., em despacho com o seguinte teor:

“Não vejo nesse exame apriorístico ilegalidade flagrante ou restrição à competitividade que possa motivar a determinação de sustação do andamento do Pregão Presencial nº 36/2014.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Muito embora do edital tenha constado a indicação das marcas Bauducco e Visconti, percebo que a Administração o fez de modo a utilizar referidos produtos como parâmetro de aceitação, referência que não afasta o oferecimento de outras marcas porque serão aceitos, como expressamente previsto no item 1 do Anexo I, produtos similares, de primeira qualidade.

A propósito, noto também que do próprio Anexo I consta a descrição de cada produto, fazendo o edital expressa menção que as amostras serão analisadas levando-se em conta referidas especificações.

Não é possível, neste momento, especular que a Administração deixará de aceitar este ou aquele produto, ainda que preenchidos os requisitos constantes das descrições anunciadas, lembrando que das decisões administrativas cabem recursos, nos termos previstos no edital e na Lei de Licitações.

No tocante às exigências relativas à qualificação técnica, observo que a Prefeitura não impõe a apresentação de notas fiscais comprovando fornecimentos anteriores. Ao contrário, de modo a facilitar as condições de comprovação de aptidão pelos licitantes, faculta-lhes a apresentação de documentos fiscais em complementação, caso dos atestados que tenham em mãos não conste expressamente as quantidades fornecidas.

A medida, diversamente do alegado, beneficia os possíveis interessados, permitindo-lhes um meio complementar de prova de capacidade técnica.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Por último, o fato do edital não exigir registro dos licitantes nos órgãos de controle Federal, Estadual ou Municipal não constitui ilegalidade flagrante, já que o artigo 28 da Lei de Licitações prevê a documentação possível de ser exigida, conforme o caso e, logicamente no âmbito da discricionariedade que reveste a atuação do Administrador”.

As reclamações da Comercial João Afonso recaíram, contudo, resumidamente, sobre a reunião de produtos de naturezas distintas em um único lote, trazendo a Representante decisão liminar desta E. Corte que suspendera licitação idêntica realizada em 2010, porém na qual o mérito acabou não sendo examinado dado à revogação do certame de então, motivando, conseqüentemente, o arquivamento do feito.

Relatou, ainda, que nos certames realizados nos anos seguintes, 2011, 2012 e 2013, os itens “cestas de natal” e “kits de natal” foram licitados separadamente, em lotes de disputa individualizada, tornando-se restritiva a reunião dos mesmos num lote único, em certame a ser decidido pelo preço global.

Apontou restritividade no fato da Administração solicitar que a prova de qualificação técnica a ser efetuada por meio de atestados tenha em seu teor as mesmas embalagens especificadas para esta licitação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Teve como imprópria a especificação demasiada de determinados itens, conduzindo à cotação de produtos de características não usuais no mercado, de modo a excluir a possibilidade de cotação de produtos tradicionais, como os das marcas: Montevérgine, Bariaon, Chelkem, São Marcos e Luan, no caso do item "pão de mel"; Paladar, Dr. Oetker, Fleischmann, Itaiquara e Dona Benta, no caso do item "mistura para preparo de massa salgada ou doce"; Sadia, Seara, Resende, Aurora e Frigor Hans, no caso dos itens "presunto tipo serrano" e "salame tipo cantimpalo".

A própria escolha do presunto tipo serrano e do salame tipo cantimpalo seria restritiva, na medida em que os mesmos são produtos resfriados e não congelados, portanto não estando disponíveis no mercado para compra com as especificações contidas no instrumento convocatório.

O E. Plenário, em Sessão de 05 de novembro passado, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, concedendo liminar em favor da empresa Comercial João Afonso Ltda. e determinando, por consequência, à Prefeitura Municipal de Paulínia que suspendesse o andamento do certame, ficando fixado prazo para encaminhamento de documentos e justificativas.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Em decorrência, compareceu a Administração Municipal asseverando tratar-se a representação de medida que visa interromper o bom andamento do certame, mesmo porque teria a empresa Comercial João Afonso Ltda. participado de licitação idêntica realizada junto à Prefeitura Municipal de Valinhos, apresentando proposta única para itens perecíveis e estocáveis, já que naquele certame não houve a separação que agora pleiteia, fato que comprovaria a falsidade do argumento sustentado na restrição à sua participação no certame, até porque seu contrato social abrange a possibilidade de fornecimento de ambos.

Destacou constar do edital a livre possibilidade de cotação de qualquer marca que se adequar às especificações inseridas na descrição dos requisitos mínimos de cada produto, conforme constante do item 1.2: "quanto as marcas: qualquer menção a marca/modelo que porventura conste deste edital e seus anexos configuram-se como simples referência para cotação dos materiais/serviços solicitados, com qualidade".

Além disso, o item 1.3 estaria a permitir certa variação em relação às especificações, desde que até o limite de 5% (cinco por cento), sem que haja desnaturação das características e funcionalidades do objeto, observadas as normas da ABNT.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Consignou, mais, que a Representante participou de certame na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, cotando o item "pão de mel com cobertura sabor chocolate ao leite peso mínimo 80 gr", produto da marca Barion, portanto não existindo a alegada restrição, sequer o impedimento de cotação do item "preparo de massa salgada ou doce" da marca Dr. Oetker, o que comprovaria a falsidade das declarações contidas na inicial.

Contestou a afirmação de que o edital exige presunto serrano e salame tipo cantimpalo na forma de congelados, apenas constando das referências e especificações que as embalagens térmicas deveriam acondicionar tanto alimentos resfriados, quanto congelados, isso apenas como condição de facilitar o transporte e a conservação dos alimentos até o destino.

Contrapondo-se aos argumentos da Prefeitura de Paulínia, tornou a Representante ao processo asseverando ter tentado participar do certame anterior (Pregão Presencial nº 35/2013), sem sucesso porque lhe foi negado participar da disputa, abusiva e ilegalmente, sob o pretexto da insuficiência do Termo de Credenciamento, o qual foi apresentado conforme modelo do edital.

Naquele certame a disputa se deu em dois lotes distintos, um para Cestas de Natal e outro para Kits de Natal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

(resfriados e congelados), tendo a Comercial João Afonso apresentado cotação apenas para as cestas, deixando de cotar os resfriados e congelados. O procedimento, contudo, estaria sendo objeto de Inquérito Civil motivado por denúncia de sua autoria, formulada junto ao Ministério Público – Comarca de Paulínia.

A Administração teria deixado, ainda, de mencionar qualquer marca que atendesse à descrição para os itens presunto e salame, porque os mesmos não são encontrados na descrição formulada no edital, além do que não fez juntar o Anexo do Edital da Licitação de Valinhos, o qual segue agora juntado, apenas para demonstrar que naquele instrumento os produtos exigidos eram facilmente encontrados no mercado.

Além disso, a variação de 5% (cinco por cento) das características dos produtos em relação às especificações da Prefeitura não possibilita a oferta daqueles comumente encontrados, a exemplo do próprio “pão de mel” cotado pela Comercial João Afonso na licitação de Valinhos e mencionado pela Prefeitura em sua defesa.

Apresenta, por fim, possíveis indícios de fraude na realização de certames de outras Prefeituras, Valinhos e Marília, provável por documentos que indicariam conluio entre as empresas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Nutricionale (fornecedora do Município de Paulínia e de Valinhos) e J.G. Zana, além de outra, a Golden Food, que sediada em Paulínia é fornecedora de Marília por dispensa de licitação.

Examinados os pontos controvertidos, Assessoria Jurídica, Chefia da ATJ, douto Ministério Público de Contas e Secretaria – Diretoria Geral manifestam-se pela Procedência da Representação.

É o relatório.

GFL/.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

Acolho os unânimes pronunciamentos dos Órgãos Técnicos e douto Ministério Público de Contas.

De fato, a separação do objeto em dois lotes de disputa individualizada se impõe frente à natureza dos produtos licitados e à própria divisão efetuada pela Administração, em dois itens distintos, sendo certo que a própria Prefeitura Municipal de Paulínia, em certame realizado no ano de 2010, revogou certame idêntico ao ora apreciado, questionado junto a este E. Tribunal (TC-038574/026/10) e cuja sustação de seu andamento decorreu de possível prejuízo à competitividade e violação a direito cuja reparação poderia se tornar inviável.

Sem justificativas técnicas ficaram, ainda, as especificações dos itens que compõem as Cestas e os Kits de Natal, não podendo os interessados apresentar produtos de ampla comercialização, sequer aplicando-se a regra de tolerância de variação das características, fixada em até 5% (cinco por cento) do quanto especificado.

Como estabelecido na inicial, não é possível ver afastada a possibilidade de composição das cestas e dos kits com produtos de marcas tradicionais, como: MontevérGINE, Barion,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Chelkem, São Marcos e Luan, no caso do item "pão de mel"; Paladar, Dr. Oetker, Fleischmann, Itaiquara e Dona Benta, no caso do item "mistura para preparo de massa salgada ou doce"; Sadia, Seara, Resende, Aurora e Frigor Hans, no caso dos itens "presunto tipo serrano" e "salame tipo cantimpalo".

A propósito, é preciso deixar claro no edital a forma que os itens "presunto tipo serrano" e "salame tipo cantimpalo" devem ser ofertados, para que não paire a dúvida levantada pela Representante.

Por fim, não se faz apropriado exigir que a prova de qualificação técnica se dê por meio de atestados cujo fornecimento das cestas tenha sido efetuado em embalagens iguais às que foram especificadas no instrumento convocatório.

Diante do exposto, compartilhando das conclusões a que chegaram os que oficiaram no processo, **VOTO no sentido da procedência da Representação formulada por Comercial João Afonso Ltda., contra o edital Pregão Presencial nº 36/2014, da Prefeitura Municipal de Paulínia**, determinando-se à Administração que: promova a divisão do objeto em dois lotes de disputa individualizada; reformule as especificações dos produtos que compõe cada lote, de modo a permitir a composição das Cestas e



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

dos Kits de Natal com produtos facilmente encontrados no mercado, evitando o direcionamento a certas marcas em detrimento de outras; melhor esclareça a forma de apresentação dos produtos “presunto tipo serrano” e “salame tipo cantimpalo” e deixe de solicitar prova de capacidade técnica condicionada ao tipo da embalagem em que foram fornecidas as cestas e kits.

Determino, mais, que ao publicar reedição do edital, faça-o com observância do § 4º, do artigo 21 da Lei de Licitações.

Lembro que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Antes do arquivamento, os autos deverão transitar pela Fiscalização competente para eventuais anotações.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**